



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000225/2006-19
Recurso nº 171.980 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.938 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Tempestividade do recurso
Recorrente SEVERINO FIRMINO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por preempção, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SEVERINO FIRMINO NASCIMENTO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 1.359,67, incluindo multa de ofício e de mora e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Calçados, no valor de R\$ 1.872,00 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.177,05.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde alega que é motorista de transporte de passageiros e que a legislação em vigor considera 40% do rendimento da prestação do serviço de transporte de passageiro como isenta e 60% tributável.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou por unanimidade de votos procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-23.417, de 13/08/2008, fls. 22/26.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/10/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 29, o contribuinte apresentou, em 17/11/2008, recurso voluntário, fls. 30/36, alegando, em suma, que o imposto já foi descontado na fonte quando do recebimento dos rendimentos, não havendo que se falar em pagar novamente o imposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/10/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 29. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 17/11/2008, fls. 30, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se encerrou em 12/11/2008.




É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.



Núbia Matos Moura - Relatora